



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

O inciso XI do §3º art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§3º.....

.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024, não se aplicando esse dispositivo aos créditos de que tratam o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excetuar, das novas restrições à compensação de créditos, àqueles vinculados à exportação. A redução de custos operacionais e fiscais através da compensação de créditos permite que as empresas exportadoras ofereçam preços mais competitivos no mercado internacional.

A eficiência fiscal resultante da compensação contribui para margens de lucro mais robustas, permitindo que as empresas mantenham a rentabilidade mesmo em mercados altamente competitivos. Em muitos países, a compensação de créditos é parte de políticas governamentais de incentivo à exportação, ajudando



a criar um ambiente mais favorável para as empresas que vendem produtos no exterior.

Esses incentivos estimulam as empresas a expandirem suas operações de exportação, contribuindo para o crescimento econômico nacional e entrada de divisas. Impedir as empresas exportadoras de compensarem seus créditos é uma medida sem sentido e que contribui para o atraso e o retrocesso do país.

Em resumo, a compensação de créditos é vital para a saúde financeira e competitividade das empresas exportadoras. Ela não apenas melhora o fluxo de caixa e reduz custos, mas também incentiva o crescimento, simplifica a gestão contábil, e apoia estratégias de longo prazo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9754683361>